

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SINOP/MT.**

**Processo nº 1018847-05.2023.8.11.0015**

**CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS) –  
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em  
epígrafe, através de seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, manifestar o quanto segue:

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de processo recuperacional cujo Plano de Recuperação Judicial foi recentemente homologado por Vossa Excelência (Id. 162001459).
2. No mesmo *decisum*, Vossa Excelência determinou o seguinte:

*“1. Dos embargos de declaração do id n.º 157526148 e das petições dos ids.:  
161732772, 161852330 e 161732772:*

*(...)*

*Outrossim, diante das petições dos credores, acerca do fim do prazo de blindagem e retomada das ações por parte dos credores detentores de garantia em alienação fiduciária, faculto a manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias.”*

3. Desta forma, considerando o pedido anterior de mediação pela Devedora (Id. 156101500), e a manutenção por Vossa Excelência da essencialidade até a realização do procedimento (Id. 157129444), passa a expor as seguintes considerações.

## **II. DA REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL – DESINTERESSE DOS CREDITORES NA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL – EXTREMA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DA RECUPERANDA**

4. Conforme cediço, a Devedora no intuito de renegociar seus débitos igualmente com os credores extraconcursais, visto a aprovação anterior em Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação Judicial (Id. 153733826 e seguintes), requereu, perante este r. Juízo, a instauração do procedimento de mediação, na tentativa de uma composição amigável com 4 (quatro) credores específicos – fiduciários, sendo eles o Banco Paccar S.A., Banco Itaucard S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco J Safra S.A.

5. Vossa Excelência autorizou o pedido e determinou a distribuição do Incidente de Mediação pela Recuperanda (Id. 157129444).

6. O Incidente foi distribuído perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC sob o nº 1024754-43.2024.8.11.0041, sendo designada a audiência de mediação para a data de 08/07/2024, às 14h (horário de Mato Grosso).

7. Realizado o procedimento, estiveram presentes os credores: Banco Paccar S.A., Banco Itaucard S.A. e Banco J Safra S.A., restando ausente o Banco Bradesco S.A.

8. A Recuperanda apresentou sua proposta para todos os credores, a qual previa as seguintes condições:

*- Carência de 1 (um) ano;*

*- Juros de 5% (cinco por cento) ao ano;*

*- Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;*

- Valor total a ser pago: R\$ 850.000,00 (Banco Paccar S.A.); R\$ 700.000,00 (Banco Itaucard S.A.); e R\$ 1.200.000,00 (Banco J. Safra S.A.).

9. No entanto, apesar da tentativa da Devedora, os credores não se mostraram interessados. Pelo contrário, o desinteresse dos credores foi tão evidente que eles nem sequer levaram a proposta aos seus respectivos comitês, tampouco apresentaram contraproposta ou concordaram com o pedido de prorrogação da mediação solicitado pela Recuperanda, para análise de uma nova proposta com o representante da empresa, visando a melhoria das condições originalmente apresentadas.
10. Desta forma, a tentativa de composição restou infrutífera.
11. Logo após a conclusão da mediação, os credores manifestaram-se nos autos solicitando o prosseguimento das Buscas e Apreensões (Ids. 161852330 e 161732772).
12. Destaca-se que o único credor a se manifestar sobre alguma proposta foi o Banco Itaucard S.A., que ressaltou que a única forma de pagamento do débito seria o valor total à vista. Em 18/09/2023, quando ajuizou a Busca e Apreensão contra a Devedora, o valor da dívida era de R\$ 704.341,50 (setecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Quase um ano depois, o valor atualizado é consideravelmente maior. Assim, é inviável para uma empresa em processo de Recuperação Judicial, enfrentando uma crise econômico-financeira, desembolsar um valor tão expressivo para pagamento à vista, especialmente referente a apenas 1 (um) veículo.
13. Os demais credores, com os quais a Devedora tentou negociar anteriormente, apresentaram propostas de valores mensais muito altos, sem oferecer qualquer possibilidade de carência ou deságio, o que também inviabilizou a tentativa de negociação.
14. Veja, Excelência, é evidente que os credores desejam, unicamente, continuar com as buscas e apreensões dos caminhões.
15. Após a Assembleia Geral de Credores, os credores extraconcursais iniciaram uma verdadeira corrida contra o tempo para apreender os bens alienados à Devedora, visando unicamente seus interesses individuais e ignorando completamente o objetivo da Recuperação Judicial.
16. Verifica-se que esse é o objetivo dos credores, visto que o Banco Paccar, logo após a realização da Assembleia Geral de Credores, apreendeu os 4 (quatro) veículos que possui em garantia fiduciária, demonstrando seu nítido interesse na apreensão dos bens.

- 17.** No entanto, com a autorização da mediação e a manutenção da essencialidade dos bens, os veículos foram devolvidos à Recuperanda. É importante destacar que, devido à demora na devolução dos bens (13 dias!!!) – conforme autos nº 1021201-85.2024.8.11.0041 –, a Devedora quase perdeu seu maior contrato, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), o que teria causado prejuízos inestimáveis à empresa em Recuperação Judicial.
- 18.** Felizmente, devido ao longo relacionamento com o cliente, a empresa conseguiu contornar a situação e o contrato foi mantido após a devolução dos bens.
- 19.** É relevante ressaltar que, apesar da crise econômico-financeira e da nova crise originada pela quebra da safra dos anos 2023/2024, a empresa não se opôs à realização da Assembleia Geral de Credores na data designada por este r. Juízo (Id. 149471913). Mesmo após solicitar a prorrogação da data, noticiando a crise ocasionada pelas chuvas no Estado de Mato Grosso (Id. 143716657), a empresa atuou com nítida boa-fé, organizando-se para que a Assembleia fosse realizada conforme os moldes estabelecidos por Vossa Excelência.
- 20.** Inclusive, o próprio Administrador Judicial noticiou a situação de emergência de 120 (cento e vinte) dias decretada em razão da ausência de chuvas (decreto municipal nº 1.019/2023 – Id. 141291463), o que causou prejuízos significativos tanto para os produtores rurais quanto para a empresa fornecedora de insumos agrícolas, a qual depende da safra para o recebimento de seus clientes.
- 21.** Não é razoável nem proporcional que os credores concursais recebam seus créditos com condições especiais, deságio, carência e parcelamento estendido, enquanto os credores extraconcursais, com o nítido intuito de se favorecerem, exijam o pagamento à vista ou condições muito melhores. Tal situação prejudica a empresa, que, com a quebra da safra, está enfrentando dificuldades para receber os pagamentos esperados de seus clientes – compradores de insumos agrícolas.
- 22.** A empresa espera que, após a safra 2024/2025 (plantio final de setembro/outubro, colheita final de janeiro a março) consiga reestabelecer seu caixa e obter melhores condições para o pagamento dos credores. Portanto, torna-se extremamente necessário um prazo maior para carência nas renegociações.
- 23.** A empresa sempre foi transparente e, com nítida boa-fé, buscou renegociar com todos os credores, sem exceção. No entanto, necessita de mais tempo para viabilizar uma composição em condições mais favoráveis com os credores extraconcursais. É essencial que esses credores aceitem um prazo de carência justo e condizente com a atual situação da empresa, permitindo-lhe um fôlego maior.

- 24.** A retomada dos bens causará prejuízos inestimáveis, já que a empresa não poderá mais realizar fretes aos seus clientes, perdendo não apenas qualidade de venda, mas também uma receita muito expressiva, conforme contratos anexos.
- 25.** Apenas a título ilustrativo, destacam-se os principais contratos recentemente firmados para a utilização dos caminhões da empresa:
- *Armando Stefanello Moro: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);*
  - *Sadi Valentin Zanatta: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);*
  - *Valmir Antonio Barzagli: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*
- 26.** A receita gerada pela realização dos fretes é crucial para o caixa da empresa, visto que permite o cumprimento de suas obrigações financeiras, diminuindo o déficit gerado pela crise econômica-financeira que levou a empresa ao pedido de Recuperação Judicial.
- 27.** A retirada dos veículos da posse da Recuperanda não apenas comprometeria a continuidade de suas atividades, mas também resultaria em prejuízos incalculáveis, que poderiam inviabilizar por completo o soerguimento da empresa.
- 28.** Portanto, tal medida se revela desproporcional e prejudicial, considerando a necessidade imperiosa de manutenção dos ativos essenciais para a geração de receita e a preservação da viabilidade econômica da Recuperanda. A proteção desses bens é, assim, fundamental para garantir a continuidade dos negócios e a recuperação efetiva da empresa em situação de crise.
- 29.** Além disso, se os credores forem autorizados a prosseguir com a retomada dos bens, poderá ocasionar à empresa Devedora a perda de postos de trabalho, como os 8 (oito) motoristas que dependem exclusivamente dos fretes realizados com os caminhões da empresa, ficando sem renda para o sustento de suas famílias.
- 30.** Destaca-se, ainda, que a empresa é uma das maiores – se não a maior – atacadista de insumos agrícolas da região, consolidada no mercado há muitos anos. A quebra prematura da empresa, causada pela retirada dos veículos, poderá resultar em prejuízos inestimáveis para a região, que conta com diversos produtores rurais aos quais a empresa fornece seus produtos.
- 31.** Conforme destacado por Vossa Excelência na decisão de Id. 157129444, a Recuperação Judicial ainda não completou um 1 (um) ano do deferimento de seu processamento. Contudo, o Plano de Recuperação Judicial já foi devidamente aprovado pelos credores concursais. Neste momento, a empresa

apenas necessita da renegociação com os credores extraconcursais para avançar em direção ao soerguimento almejado com o ajuizamento do presente pedido. Essa renegociação, no entanto, não será viável se houver a retirada dos bens nesta fase processual.

32. Embora Vossa Excelência tenha manifestado seu entendimento acerca da manutenção da essencialidade dos bens, é crucial ressaltar que, em situações excepcionais, a jurisprudência tem adotado posicionamentos adverso ao considerar as circunstâncias específicas de cada caso, com o intuito de preservar a continuidade da empresa. Essa abordagem está em plena consonância com o princípio fundamental estabelecido pela Lei 11.101/2005, conforme demonstrado a seguir:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS. RECONHECIMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO AO MOMENTO DE ANÁLISE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADES DOS BENS QUE DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.* 1. A lei não delimita o momento exato para a apresentação dos bens essenciais à manutenção da atividade econômica da empresa submetida recuperação judicial, servindo como barreira, tão somente, a própria lógica do procedimento, isto é, não pode o interessado pretender embaraçar ou inverter o sentido do instituto de recuperação judicial relacionando bens que não seriam ligados a atividade empresarial, ou mesmo surpreender a parte adversa, devendo, por isso, ser assegurado o exercício do contraditório. 2. **O JUÍZO RECUPERACIONAL PODE ANALISAR E ESTABELECEER QUE DETERMINADOS BENS SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DE EMPRESA RECUPERANDA, AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 3. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, Dje 19/05/2014) 4. Decisão mantida. 5. Liminar revogada. 6. Recurso desprovido. (TJ-MT 10133376120208110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2021)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.*

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 21/8/2023, DJe de **24/8/2023**).

*“(…) **Ainda que ultrapassado o período de suspensão ('stay period') a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).** Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.”*

33. Desta forma, a preservação da empresa é essencial para assegurar a continuidade das operações e a proteção dos postos de trabalho, em conformidade com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo possibilitar ao devedor a recuperação econômica e financeira necessária para o cumprimento de suas obrigações.

34. Portanto, é imperativo que se mantenha a essencialidade dos bens, pelo menos até a próxima safra de 2024/2025, a fim de viabilizar a renegociação com os 4 (quatro) credores mencionados, garantindo a preservação da empresa e permitindo seu adequado soerguimento.

### III. DOS PEDIDOS

35. Diante de todo o exposto, apresenta-se a Vossa Excelência as informações pertinentes e requer, em caráter excepcional, a manutenção da essencialidade dos bens até a conclusão da safra 2024/2025. Tal medida é imprescindível para viabilizar a reorganização da empresa e a composição com todos os credores extraconcursais, assegurando o princípio da preservação da empresa, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, e possibilitando o soerguimento da empresa devedora.

**36.** *In fine*, pugna-se para que todas as intimações relacionadas a este processo sejam dirigidas exclusivamente ao advogado **Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2024.

**Antônio Frange Júnior**

**OAB/MT 6.218**

**Arthur Richa Salomão**

**OAB/RJ 167.855**

**Brenda Francischinelli Sonvezzo**

**OAB/MT 29.776**